



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2019.0001055066

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1043715-76.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JUNIOR, são apelados DIÁRIO DA CAUSA OPERÁRIA, RAFAEL DANTAS, WILLIAM TERENCE DUNNE, PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA PCO e EDINALDO AUGUSTO DA SILVA.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, V.U. Presente para a defesa oral o Doutor Paulo Friedrich Wilhelm Lowenthal.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), A.C.MATHIAS COLTRO E ERICKSON GAVAZZA MARQUES.

São Paulo, 11 de dezembro de 2019.

FERNANDA GOMES CAMACHO

RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1043715-76.2017.8.26.0100

Relatora: FERNANDA GOMES CAMACHO

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

APELANTE: JOÃO AGRIPINO DA COSTA DÓRIA JUNIOR

APELADOS: DIÁRIO DA CAUSA OPERÁRIA, EDINALDO AUGUSTO DA SILVA, RAFAEL DANTAS, WILLIAN TERENCE DUNNE E PARTIDO DA CAUSA OPERÁRIA -PCO

Comarca: Foro Regional de Jabaquara – 1ª Vara Cível

Juíza Prolatora: Samira de Castro Lorena

VOTO nº 11606

OBRIGAÇÃO DE FAZER. Remoção de matéria veiculada na Internet. Publicação de texto ofensivo em site ligado a partido político, que incita a violência contra o autor. Liberdade de manifestação e expressão do pensamento. Arts. 5º, IV, IX, X, XIV e 220 da CF. Art. 3º, I, da Lei 12.965/14. Configurado abuso do direito, ante incitação de atos de violência contra o autor. Sentença reformada para julgar procedente a ação, com determinação de remoção do texto publicado e de abstenção de nova divulgação, sob pena de multa. Sucumbência dos réus. Recurso provido.

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer relativa a remoção de matéria veiculada no “Diário da Causa Operária” julgada improcedente pela r. sentença de fls.259/264, cujo relatório fica adotado. Pela sucumbência, o autor foi condenado a arcar com custas e despesas processuais. Não houve condenação em verba honorária, uma vez que não houve apresentação de contestação.

Inconformado, apela o autor (fls.267/293), sustentando, em síntese, que o texto publicado ofende a dignidade, a honra e a imagem do atual Governador do Estado de São Paulo, à época Prefeito. Além disso, incita a violência. A sentença condecorou a ofensa à dignidade, honra e imagem do autor. Ressaltou que limitar o exercício da liberdade de expressão não significa cerceá-la. O texto publicado não é uma manifestação de pensamento, não foi produzida uma crítica, não houve veiculação de notícias nem mesmo divulgação de ideias e informações. Requer que seja retirado do *site* Diário da Causa Operária o texto intitulado “Sobre a Brutal Morte do Prefeito João Dória”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Regularmente processado o recurso, com preparo, (fls.299/230).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação de obrigação de fazer em que se pretende a remoção da matéria intitulada “Sobre a brutal morte do Prefeito João Dória”, publicada no site do Diário da Causa Operária, em 28/04/2017 (fls. 16/17).

Regularmente citados, os réus não apresentaram contestação (fls.258), tendo sido decretada a sua revelia.

Em que pese o entendimento da nobre Magistrada, a liberdade de expressão e informação (artigo 5º, incisos IX e XIV e 220, da Constituição Federal) não é absoluta e deve ser exercitada com consciência e responsabilidade, em respeito a outros valores igualmente importantes e protegidos pelo texto constitucional, como a intimidade, a vida privada, a honra, a imagem das pessoas e, sobretudo, a dignidade da pessoa humana, que, uma vez violada, demanda reparação.

De fato, a Constituição Federal garante a liberdade de manifestação de pensamento e expressão, vedado o anonimato (artigo 5º, incisos IV e IX), e coloca a salvo de qualquer restrição, sob qualquer forma, também o direito à criação e informação (artigo 220. “*A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição*”), sendo “*vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística*” (§ 2º do artigo 220).

Ao mesmo tempo, assegura ao ofendido “*o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem*” (artigo 5º, inciso V), e torna “*invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação*” (artigo 5º, inciso X).

O exercício do direito de expressão e manifestação pelo uso da *Internet*, conforme assegura do art. 3º, inciso I, da Lei 12.965/14, também se sujeita aos limites supramencionados.

Na hipótese vertente, sob o título “Sobre a brutal morte do

prefeito João Dória”, os réus descrevem cenas de violência contra o autor, que além de se referir a ele com expressões injuriosas, insuflando e justificando a utilização de violência até a sua morte.

Confira-se trecho do texto que se pretende a exclusão (fls. 16):

“Não sei dizer como chegamos a tal ponto. “Pega ele! Pega esse filho da puta” (...)

Antes que o desgraçado conseguisse alcançar o helicóptero na cobertura da prefeitura, em uma tentativa de fuga que se revelaria fútil, aquele inimigo do povo foi apropriadamente capturado como animal. A euforia paria ter-se impregnado no ar frio de final de abril. A turba dava vazão a anos de fúria acumulada.

(...) Depois de apanhar muito, lá estava Doria, lá embaixo, todo ensanguentado, sendo jogado de um lado pro outro no Viaduto do Chá. A violência era chocante e obscena. De repente, o prefeito foi apanhado pelos braços e pelas pernas, e começou a ser balançado de um lado pro outro. Quando já tinha pego o impulso necessário, o alcaide foi arremessado da ponte.

Doria decolou para fazer seu último voo, não de helicóptero, mas direto pro chão, para se espatifar todo no Vale do Anhangabaú.

Um silêncio solene antecedeu à irrupção de uma grande festa. O povo estava aliviado por se livrar de tal peso inútil das suas costas”.

Não se trata de mera exposição de notícia ou de eventual crítica ao autor, tampouco divulgação de alguma informação.

Ao contrário, sob a forma de texto literário, com evidente motivação política, os requeridos incitam prática de violência contra o autor que, na ocasião dos fatos, exercia cargo de Prefeito e tinha se declarado candidato ao Governo de São Paulo, por partido opositor ao candidato apoiado pelo Partido da Causa Operária.

Além disso, tal conduta entremostra configurar apologia ao crime, ato ilícito que é passível inclusive de punição criminal, nos termos do art. 286 do Código Penal.

O mais grave é que tal incitação foi promovida no *site* vinculado a um partido político, em afronta a princípio fundamental do Estado Democrático previsto no art. 1º de nossa Constituição Federal, ou seja, respeito à dignidade da pessoa humana.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Considerando que houve abuso no direito de manifestação e expressão, é de rigor a reforma da sentença, para julgar procedente a ação, para determinar a exclusão da veiculação do texto intitulado “Sobre a brutal morte do Prefeito João Dória” da página disponibilizada na URL indicada fls. 13, bem como proibição de nova divulgação do texto objeto da presente demanda, sob pena de multa diária de R\$10.000,00, até o limite de R\$500.000,00.

Ante a sucumbência, os réus devem arcar com as custas e despesas advocatícias, bem como com os honorários advocatícios fixados em 20% do valor atribuído à causa.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão todas as matérias suscitadas pelas partes, objeto do presente recurso.

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

FERNANDA GOMES CAMACHO

Relatora